

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO/DESPACHO DE EXPEDIENTE INDEFERINDO O PEDIDO

Data:

06/12/2016 17:20:10

Usuário:

FRH - FLAVIA RUTYNA HEIDEMANN - OFICIAL DE GABINETE

Processo:

5051579-40.2016.4.04.7000

Sequência Evento:

8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5051579-40.2016.4.04.7000/PR

EXCIPIENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

EXCIPIENTE: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

EXCEPTO: ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

EXCEPTO: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

EXCEPTO: JERUSA BURMANN VIECILI

EXCEPTO: ANTÔNIO CARLOS WELTER

EXCEPTO: LAURA GONÇALVES TESSLER

EXCEPTO: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

EXCEPTO: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

EXCEPTO: DIOGO CASTOR DE MATTOS

EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCEPTO: JANUÁRIO PALUDO

EXCEPTO: JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

EXCEPTO: ATHAYDE RIBEIRO COSTA

EXCEPTO: ORLANDO MARTELLO JUNIOR

EXCEPTO: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

DESPACHO/DECISÃO

O MPF promoveu denúncia contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que deu origem à ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000.

Apresenta a Defesa de Luiz Inácio e de Mariza Letícia Lula da Silva, a esposa dele, exceção de suspeição contra os Procuradores da República que subscreveram a denúncia.

Ouvidos, os Procuradores da República não reconheceram a suspeição (evento 6).

Decido.

No caso, a causa alegada pela Defesa para suspeição dos Procuradores da República seria o fato de, quando da propositura da denúncia, terem eles concedido uma entrevista coletiva, fato esse havido em 14/09/2016.

Teria a entrevista antecipado conteúdo condenatório e teria caracterizado verdadeiro "espetáculo", contrário à descrição profissional exigida.

Alega ainda a Defesa que a denúncia oferecida, com adjetivações como "ardilosamente", teria sido desrespeitosa, também refletindo exagero, excesso e imparcialidade.

Alega ainda a Defesa que o ex-Presidente teria sido elevado a "inimigo capital" dos Procuradores da República, o que justificaria a exceção.

Apesar das alegações da Defesa, ela não aponta qualquer fato objetivo que se enquadre nas hipóteses de impedimento do art. 252 do CPP.

Tampouco indica qualquer fato que se enquadre no art. 254 do CPP.

Esclareça-se que o Ministério Público é parte, então dele não se espera propriamente imparcialidade.

Ainda assim, por sua vinculação à lei e por ter por objetivo promover não interesse próprio, mas o interesse da sociedade em Juízo, é uma parte sui generis.

Não pode o representante do Ministério Público agir, por exemplo, na promoção de algum interesse pessoal, por rancor ou por favorecimento.

Porém, a argumentação apresentada pela Defesa é simplória e poderia ser assim resumida, como o acusado Luiz Inácio Lula da Silva é inocente, todos os que agem contra ele, no caso os Procuradores da República que apresentaram a denúncia, são seus inimigos e só podem estar agindo com intuito político partidário ou político-ideológico.

Embora se possa alegar isso publicamente, como questionável artifício retórico para desmerecer politicamente a acusação, para a Justiça é necessário algo concreto e com amparo legal.

Só há impedimento ou suspeição nos casos previstos em lei e não há qualquer descrição de fato objetivo pela Defesa que autorize concluir que os Procuradores da República, que promoveram a ação penal, agem por motivos pessoais, políticos ou ideológicos contra o ex-Presidente.

Se a aludida entrevista pode ser eventualmente criticada pela forma e linguagem utilizada, isso não é causa de impedimento ou suspeição.

Aparentemente, pretendeu o MPF informar a sociedade a propositura da ação penal e explicitar seus motivos, como espécie de prestação de contas, o que considerando a notoriedade do denunciado tem lá a sua justificativa.

A afirmação, na entrevista ou na denúncia, do suposto poder de Luiz Inácio Lula da Silva de comando dos crimes havidos na Petrobrás tem, por sua vez, possível pertinência com a eventual caracterização dos benefícios supostamente recebidos das empreiteiras como propina.

Se isso é ou não procedente, é questão a ser resolvida quando do julgamento, após debates ou instrução, mas afirmar o fato não é, por evidente, causa de suspeição ou

de impedimento da Acusação.

Quanto aos adjetivos utilizados na denúncia, trata-se de argumentação do MPF e não se vislumbra, com facilidade, neles um tom desrespeitoso. Certamente, a imputação de crime a outrem nunca é totalmente respeitosa, já que contém afirmações incriminadoras contra o acusado, mas isso não é causa de suspeição ou impedimento.

Aliás, sobre linguagem e adjetivos, as peças da Defesa são, usualmente, bem mais desrespeitosas com a Acusação do que o contrário.

Enfim, a exceção de suspeição, carente de base legal, é manifestamente improcedente, motivo pelo qual rejeito-a.

Ciência às partes.

Traslade-se cópia da decisão para os autos da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000.

Curitiba, 06 de dezembro.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002777714v7** e do código CRC **aa6a2925**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 06/12/2016 17:12:06

5051579-40.2016.4.04.7000

700002777714 .V7 SFM© SFM